



LEI N° 2.417, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Paranaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

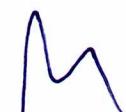
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paranaíba - MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos





artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM , cabendo ao Município o



pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

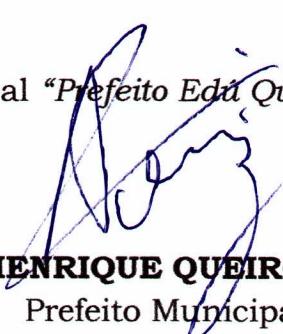
Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

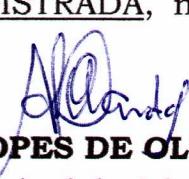
Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Edú Queiroz Neves”, aos 28 dias do mês de junho de 2022.


MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

A Mesa da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

PROMULGA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 033, de 22 de dezembro de 2020.

Art. 2º A revogação do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 033, de 22 de dezembro de 2020, reprimirá o "caput" do art. 41, conforme Emenda 031 de 27 de março de 2018.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranaíba, em 28 de junho de 2022.

Edmar Pires da Silva Junior

Presidente

Fernando Barbosa Castro

1º Secretário

Publicada e Registrada na Câmara Municipal na data supra.

Sandra Regina Alves Tiago da Silva

Diretora Administrativa

Matéria enviada por Sthefane Franco Rosa do Nascimento

Administração**LEI Nº 2.417, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Paranaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paranaíba - MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 28 dias do mês de junho de 2022.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 1º O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei:

I - quanto ao segurado:

- a) - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria voluntária;
- d) - aposentadoria do professor;
- e) - aposentadoria especial por insalubridade;
- f) - aposentadoria da pessoa com deficiência;

II - quanto aos dependentes a pensão por morte."

Art. 2º O art. 24 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 . Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."

Art. 3º Fica acrescido o art. 24-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."

Art. 4º Fica acrescido o art. 24-B a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.